



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

DECRETO Nº 27, DE 06 DE MARÇO DE 2021.

Decreta estado de calamidade pública e estabelece protocolos sanitários gerais e setORIZADOS de funcionamento de atividades para prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Viamão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 52, inciso III da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE CALAMIDADE

Art. 1º. Fica decretado o estado de calamidade pública no Município, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1º. Recomenda-se o isolamento social de todos os habitantes do Município, evitando-se a circulação de pessoas em locais públicos para providências que não sejam relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionar na forma deste Decreto.

Art. 3º. Ficam estabelecidos os protocolos sanitários de funcionamento de atividades destinados a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), respeitando o equilíbrio entre a promoção da saúde pública e a preservação das atividades econômicas, do emprego e da renda, definidos em



protocolos gerais e específicos conforme o setor ou grupos de setores econômicos.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO EPIDEMIOLÓGICO

Seção I

Das Medidas Sanitárias em Geral e das Aglomerações

Subseção I

Das Medidas Sanitárias em Geral

Art. 4º São protocolos sanitários gerais, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outros:

I – exigir e utilizar máscara de proteção facial ou face shield junto com a máscara facial, vedado o uso isolado da face shield, para ingresso e permanência em ambiente coletivo fechado ou aberto, público ou privado, destinado à permanência ou circulação de pessoas, incluindo vias públicas, veículos de transporte, elevadores, salas de aula, repartições públicas ou privadas, lojas etc.;

II – observar a etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou usando lenço descartável ao tossir ou espirrar e descartar o lenço utilizado em uma lixeira fechada, cuja tampa tenha abertura por pedal e fechamento imediato após o uso;

III – manter o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, mesmo mediante utilização de máscara de proteção facial;

IV – priorizar, quando possível, a modalidade de trabalho remoto para todos os trabalhadores que assim possam realizar suas atribuições, sem prejuízo às atividades;

V – priorizar, quando possível, a modalidade de atendimento remoto para todos os clientes e usuários que assim possam obter os serviços desejados;

VI – para aquelas atividades que não sejam possíveis de serem desempenhadas remotamente, fica recomendado adotar regimes de escala, revezamento, alteração de jornadas e/ou flexibilização de horários de entrada, saída, almoço ou intervalos, respeitando o teto de ocupação dos ambientes, que está definido no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) do estabelecimento e protocolo estadual de bandeiras – cor preta, de acordo com o CNAE;

VII – realizar reuniões de trabalho, preferentemente, em ambiente virtual, e, se uma reunião presencial for fundamental, realizar em ambiente ventilado, com o menor número de pessoas, com distanciamento



interpessoal mínimo de 2 (dois) metros e uso de máscara pelos participantes, suspendendo reuniões presenciais em salas que não permitam o distanciamento mínimo, sempre de acordo com o protocolo Estadual de bandeiras;

VIII – priorizar a permanência dos trabalhadores com 60 (sessenta) anos ou mais ou que apresentem condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19 na residência em teletrabalho ou trabalho remoto ou, ainda, em atividade ou local que reduza o contato com outros trabalhadores e o público, quando possível;

IX – para os trabalhadores do grupo de risco, não sendo possível a permanência na residência ou trabalho remoto, deve ser priorizado trabalho em local arejado e higienizado a cada turno de trabalho, observadas as demais medidas previstas neste Decreto;

X – indicar, de forma visível, na entrada do estabelecimento, quando seu funcionamento estiver autorizado, o número máximo permitido de pessoas presentes e controlar acesso, considerando os clientes e trabalhadores simultaneamente, no interior de um estabelecimento, conforme as Normas de Prevenção e Proteção contra Incêndio, observado o distanciamento interpessoal mínimo, bem como o protocolo estadual de bandeiras – cor preta;

XI – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento, e no mínimo a cada 2 (duas) horas, as superfícies de toque com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção (como terminais de autoatendimento, corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, interruptores, botões de elevadores, telefones, alça de carrinhos ou cestinhas de supermercado etc.) ou outro desinfetante de superfícies com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), à base de hipoclorito de sódio (água sanitária), biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucoptamina;

XII – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso, bem como alças de carrinhos ou cestinhos de supermercados e similares;

XIII – higienizar pisos, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo a cada três horas, paredes, forro e o banheiro, refeitórios, vestiários, e similares, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, nos transportes coletivos, preferencialmente com álcool na concentração 70% (setenta por cento), hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;

XIV – higienizar mesas, cadeiras, teclados, mouses e telefones a cada turno e a cada troca de usuário, com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;



XV – dispor de lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo) e recolher e descartar os resíduos a cada 2 (duas) horas, com segurança;

XVI – exigir de clientes, usuários ou trabalhadores higienização das mãos com álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

XVII – disponibilizar kit completo de higiene nos banheiros (álcool gel na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado);

XVIII – afixar em local visível cartazes informativos sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara e necessidade de distanciamento mínimo interpessoal de 2 (dois) metros entre as pessoas;

XIX – afixar cartazes, em locais visíveis, com teto de ocupação (de acordo com o protocolo estadual de bandeiras – cor preta) permitido na entrada do espaço e em locais estratégicos, de fácil visualização, para monitoramento contínuo;

XX – disponibilizar álcool na concentração 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para o público e os trabalhadores no estabelecimento, em locais estratégicos e de fácil acesso (entrada, saída, corredores, elevadores, mesas, etc.);

XXI – respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas em frente a balcões de atendimento ou caixas ou no lado externo do estabelecimento, sinalizando no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

XXII – utilizar, se necessário, senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas, não usando senhas impressas reutilizáveis que não possam ser higienizadas após cada uso;

XXIII – ampliar o espaço entre atendimentos agendados, para preservar o distanciamento entre pessoas e ter tempo de realizar a higienização do ambiente ou instrumentos de contato, quando aplicável;

XXIV – realizar atendimento, preferentemente, de maneira individualizada, restringindo, sempre que possível, a presença de acompanhantes;

XXV – orientar os trabalhadores que informem a empresa em qualquer uma das seguintes situações: apresentarem sintomas, conforme Anexo I deste Decreto, apresentarem resultados positivos para a COVID-19, residirem com uma pessoa com resultado positivo recente para a COVID-19;



XXVI – realizar a busca ativa na empresa, com o objetivo de identificar e afastar precocemente aqueles trabalhadores com sintomas da COVID-19, sendo recomendada a instituição de triagem autodeclarada, que deverá ser preenchida pelo trabalhador, em planilhas no formato digital ou física, imediatamente no início da jornada de trabalho, sendo conferida diariamente pela sua chefia imediata, conforme Anexo I deste Decreto;

XXVII – ao identificar sinais e sintomas declarados pelo trabalhador, é de responsabilidade da chefia imediata as providências de contingenciamento como o afastamento imediato do trabalhador, a comunicação às demais instâncias de administração de pessoal da empresa, o encaminhamento do trabalhador para atendimento médico de referência da empresa, nas unidades básicas de saúde ou nas unidades de pronto atendimento, e revisão da aplicação dos protocolos sanitários no ambiente de trabalho, devendo, na identificação de tais casos, ser garantido o afastamento para isolamento domiciliar por 10 no mínimo (dez) dias, a contar do início dos sintomas, ou conforme determinação médica, os trabalhadores que:

a) testarem positivos para COVID-19 por meio dos exames de RT-PCR, RT-LAMP, TR-Antígeno ou TR-Anticorpo IgM;

b) declarem contato persistente por mais de 1 hora em ambiente de trabalho sem máscara e sem o distanciamento mínimo interpessoal de 02(dois) metros ou residam com caso confirmado de COVID-19; e

c) apresentarem sintomas de síndrome gripal;

d) reside em casa com caso confirmado de COVID-19 por RT-PCR, TR-LAMP, teste de antígeno ou sorológico com IgM+, tendo o contato ocorrido no período de transmissão, ou seja, 2 (dois) dias antes até 10 (dez) dias após o início dos sintomas;

XXVIII – informar a Vigilância em Saúde do Município quando houver 2 (dois) ou mais trabalhadores do local de trabalho diagnosticados com COVID-19 pelos exames supracitados em período inferior a 14 (quatorze) dias entre os 2 (dois) casos, considerando a data de início de sintomas de cada um, sendo que, em Viamão, a comunicação deve ser realizada através dos telefones (51) 3434-0395, (51) 99718-4237 ou pelo e-mail notifica.epidemioviamao@gmail.com, encaminhando a planilha do Anexo II deste Decreto

XXIX – manter, na empresa, registro atualizado do acompanhamento de todos os trabalhadores afastados por doença COVID-19. Este registro deve conter, no mínimo, as informações listadas no modelo de planilha do Anexo II deste Decreto;

XXX – encaminhar também à vigilância, no momento da notificação, o nome e o CPF dos contatos de trabalho do trabalhador que positivou para COVID-19, conforme modelo de planilha do Anexo II deste Decreto;



XXXI – estabelecer grupos fixos de trabalhadores entre as diferentes áreas da empresa, de acordo com o protocolo estadual de bandeiras – cor preta e, a fim de evitar o risco de transmissão disseminada do vírus na instituição/empresa e facilitar o contato dos órgãos de saúde competentes com o grupo pontualmente exposto;

XXXII – instruir os trabalhadores sobre a etiqueta respiratória, de higiene e de prevenção, incentivando a lavagem das mãos a cada 2 (duas) horas, com água e sabonete líquido, por no mínimo 20 segundos, bem como orientando para não cumprimentar pessoas com apertos de mão, abraços, beijos ou outro tipo de contato físico;

XXXIII – disponibilizar álcool na concentração 70% (setenta por cento) para higiene de mãos em vários pontos do estabelecimento e principalmente ao lado do ponto biométrico;

XXXIV – fica obrigada a operação dos sistemas de climatização de ar, inclusive os veiculares, com filtros e dutos limpos e com no mínimo uma janela aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XXXV – a operação dos sistemas de climatização de ar realizada com equipamentos do tipo split, ou qualquer outro similar, como ar condicionado comum, em que não há captação de ar exterior, deverá ocorrer com ao menos uma janela aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo com a renovação de ar, e com o filtro de ar da unidade evaporadora limpo, sendo garantida a periodicidade semanal para sua limpeza;

XXXVI – não utilizar materiais ou dispositivos eletrônicos (como telefones) compartilhados sem higienizá-los antes;

XXXVII – o empregador deve fornecer e orientar a correta higienização, utilização e descarte dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), através da adoção de rotinas de instrução permanente dos trabalhadores;

XXXVIII – caso a atividade não possua protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer máscaras descartáveis em quantidades suficientes e/ou tecido de algodão para cada trabalhador, que ficará responsável por sua correta utilização, troca e higienização, sendo que, sendo a máscara de tecido, o trabalhador deve trocar a máscara a cada 3 (três) horas, ou antes, caso esteja úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;

XXXIX – proibir a reutilização de uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos apresentarem sujidades aparentes;

XL – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XLI – reorganizar as posições das mesas e das estações de trabalho para atender a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sendo



que, caso a mudança de posição das mesas ou estações de trabalho não seja possível, reforçar o uso de EPIs e utilizar barreiras físicas entre as pessoas, fabricada em material liso, resistente, impermeável e que permita fácil higienização a cada troca de posto, como uso de face shield, priorizando sempre a ventilação natural cruzada nos ambientes de trabalho;

XLII – evitar aglomerações durante o registro do ponto, adotando maior tempo de tolerância para a sua marcação, se possível;

XLIII – prover demarcações no solo, próximo ao ponto, a fim de garantir o adequado distanciamento durante a espera do registro;

XLIV – afixar cartazes sinalizando a lotação do número de pessoas nos elevadores, salas de lanche, salas de descanso ou convivência, refeitório, vestiário, espaço para registro de ponto eletrônico, entre outros ambientes comuns, observado o distanciamento mínimo interpessoal e protocolo de bandeiras estadual – cor preta;

XLV – vedar a realização, de forma presencial, de confraternizações de aniversário ou outras em ambiente de trabalho;

XLVI – restringir a entrada de entregadores, realizando a retirada e pagamento dos produtos na entrada do prédio, sempre que possível;

XLVII – nos refeitórios:

a) realizar escalas de uso do refeitório, evitando aglomerações e garantindo o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas;

b) dispor de álcool 70% (setenta por cento) líquido e toalha de papel ou pano descartável no local, para a higienização de mesas, bancos e cadeiras antes do uso;

c) deve-se, nos refeitórios, utilizar-se de porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos, ficando proibido o self-service;

d) manter a distância interpessoal de 2 (dois) metros na fila;

e) demarcar o chão com fitas a fim de orientar o posicionamento adequado das cadeiras ou bancos durante o uso;

f) orientar os trabalhadores a se sentarem da forma mais distante possível nos ambientes (por exemplo, em zig zag) e manter o distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros, diminuindo, se necessário, diminuir o número de assentos;

g) dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, utilizar talheres higienizados e individualizados (de forma que a parte que entra em contato com a boca esteja protegida por plástico). Se não descartáveis, orientar a guarda de copos, pratos e talheres após a sua higienização, não os deixando expostos para secarem ou serem compartilhados;



h) eliminar bebedouros verticais ou de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados);

i) orientar os trabalhadores a acondicionar adequadamente a máscara ao removê-la;

j) orientar para que não seja estimulado o diálogo, durante o período da alimentação/refeições;

h) manter a ventilação natural;

XLVIII – nos sanitários e vestiários:

a) higienizar os banheiros, preferencialmente após cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, contemplando os pisos, paredes e compartimentos sanitários, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

b) adotar planilha de controle afixada no banheiro, para a verificação de limpeza frequente, a ser preenchida pela equipe de higienização;

c) dispor de ventilação natural ou sistema de exaustão;

d) dispor de álcool gel na concentração 70% (setenta por cento), dispor de sabonete líquido e toalhas de papel descartável e não reciclado junto a pia, sendo vedadas toalhas de tecido;

e) colocar o rolo de papel higiênico em dispenser, dentro de cada compartimento sanitário;

f) em mictórios com calha coletiva, isolar parte do mictório com fitas, a fim de prover o distanciamento adequado durante o uso;

g) lixeiras para acondicionamento de material orgânico devem possuir tampa e serem acionados por pedal (dispor de uma lixeira em cada compartimento sanitário e de uma lixeira próxima ao local de lavagem de mãos), não utilizando lixeiras cujo contato com a tampa seja manual;

h) evitar a aglomeração de trabalhadores na entrada, na saída e durante a utilização do vestiário, adotando procedimento de monitoramento do fluxo de ingresso nos vestiários e orientando os trabalhadores para manter a distância de 2 (dois) metros entre si durante a sua utilização;

i) pertences pessoais como roupas, calçados e toalhas, assim como equipamentos de proteção individual (EPI) não devem ser guardados nos banheiros, fora de armários individuais;

j) se existir chuveiro, esse deve dispor de suporte para sabonete e toalha e, após o uso, o trabalhador deve recolher o seu material de higiene, evitando deixá-lo exposto no banheiro;

XLIX – no transporte de trabalhadores fornecido pela empresa:



a) instituir o uso obrigatório de máscara desde o embarque e durante todo o período de deslocamento, sem exceder a 50% de capacidade do veículo;

b) orientar os trabalhadores no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque do veículo de transporte, implantando medidas que garantam distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre trabalhadores;

c) realizar o espaçamento dos trabalhadores dentro do veículo de transporte;

d) dar preferência para veículos com menor número de pessoas;

e) manter a ventilação natural dentro dos veículos e, quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar;

f) higienizar regularmente os assentos e as demais superfícies do veículo frequentemente tocadas pelos trabalhadores, preferencialmente com álcool líquido 70% (setenta por cento);

g) os motoristas devem higienizar frequentemente as mãos e o seu posto de trabalho, inclusive o volante e superfícies mais frequentemente tocadas;

L – estabelecer horários, procedimentos ou setores exclusivos de atendimento que garantam fluxo ágil para que pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aquelas de grupos de risco permaneçam o mínimo tempo possível no estabelecimento;

LI – exigir a verificação da temperatura corpórea a todos que tentarem entrar nos estabelecimentos abaixo descritos, independente da metragem total do imóvel, impedindo de adentrar no estabelecimento que estiver com temperatura igual ou superior a 37,8°C;

a) Agências bancárias

b) Lotéricas

c) Tabelionatos e Cartórios;

d) Financeiras;

e) Hipermercados, supermercados, mercados e padarias;

f) Igrejas e templos de quaisquer cultos;

g) Escolas, educação infantil, creches, pré-escolas e ensino fundamental, apenas no 1º e 2º anos, privadas ou da rede pública;

h) Restaurantes, lanchonetes e bares;

i) Repartições públicas de todas as esferas, da administração direta e indireta;

j) Agências dos correios;

k) Comércio, desde que permitido o funcionamento;

l) Centro de Formação de condutores;

m) Clínicas e estabelecimentos de saúde suplementar;



LII – cooperar com a divulgação dos protocolos sanitários de higienização, de distanciamento interpessoal conforme protocolo Estadual de bandeiras da atividade permitida – cor preta, já contabilizados funcionários e clientes, respeitando limite do PPCI, devendo combater aglomerações.

LIII – Os estabelecimentos descritos no rol taxativo do inciso LI do artigo 4º deste Decreto devem restringir os acompanhantes de seus clientes, permitindo somente em caso de crianças, idosos e pessoas com alguma deficiência ou dificuldade de locomoção.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Subseção II

Das aglomerações

Artigo 5º: Fica vedada a aglomeração e permanência em locais públicos abertos, sem controle de acesso, como parques, praças, ruas, calçadas, praias faixa de areia, mar, lagoa, rio e similares, observado o distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros, sendo permitida apenas circulação e realização de exercícios físicos, sendo obrigatório uso obrigatório de máscara cobrindo boca e nariz, restando proibido banho de águas e prática de esportes aquáticos individuais e coletivos.

Artigo 6º: Fica vedada a aglomeração em ambientes privados, devendo ser observada a distância mínima interpessoal de 02 (dois) metros e as medidas de proteção individual, sob pena de aplicação do Código de Postura, Lei Municipal n. 4.385/2015.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto nesta Subseção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

CAPÍTULO III

DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS SETORIZADOS

Art. 7º Os protocolos sanitários setorizados de funcionamento de atividades são de aplicação cumulativa com aqueles definidos neste Decreto como protocolos sanitários gerais, e o Protocolo Estadual de bandeiras – cor preta, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19.



Seção I

Dos Protocolos Sanitários para o Setor de Alojamento e Alimentação

Art. 8º São protocolos sanitários setorizados de funcionamento de atividades a serem cumpridos pelos estabelecimentos com serviço de alojamento e alimentação (restaurantes, bares, lanchonetes e similares, restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço em beiras de estradas e rodovias):

I – teto de lotação máximo de 25% dos trabalhadores, com atendimento exclusivo de telentrega, pegue e leve, e Drive-Thru, vedado atendimento ao público no interior dos estabelecimentos; (Alterado pelo Decreto Municipal n. 30/21)

II – estabelecimentos ambulantes de alimentação, devem obrigatoriamente encerrar suas atividades às 20h.

III – proibir a oferta de produtos para degustação;

IV – manter fechados os espaços destinados à espera de clientes, descanso e bar, a fim de evitar aglomeração;

V – evitar utilizar toalhas de tecido nas mesas ou outro material que dificulte a limpeza e, não sendo possível, realizar a troca a cada utilização;

VI – comércio eletrônico, Tele-entrega, Drive-thru, não tem restrição de horários;

VII – a responsabilidade do distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros na fila, tanto no interior quanto no exterior é do estabelecimento, devendo garantir o distanciamento e uso de máscara, inclusive dos seus funcionários e terceirizados.

§ 1º. Os restaurantes que operam somente na modalidade de autosserviço (self-service) estão vedados de abertura.

Art. 9º. Hotéis e similares gerais operam com teto de ocupação de 30% dos quartos, com exceção dos hotéis e similares em beiras de estrada, os quais podem operar com teto de ocupação de 75% dos quartos.

I – deve ocorrer nos hotéis e similares o fechamento de áreas comuns como equipamentos, espreguiçadeiras, brinquedos infantis, área de piscinas e águas, saunas, academias, quadras etc., bem como eventos sociais e de entretenimento.

II – Caso haja nos hotéis restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação, estes devem obedecer às regras contidas no artigo 6º deste Decreto.

Art. 10º. O descumprimento do disposto nesta seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de



forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção II

Dos Protocolos Sanitários para o Setor de Comércio

Art. 11º São protocolos sanitários a serem cumpridos pelo comércio de manutenção e reparação de veículos automotores, comércio de materiais de construção, comércio de conserto e manutenção de peças de informática, comércio atacadista - itens Essenciais, comércio varejista - itens essenciais (rua), comércio varejista - itens essenciais (centro comercial e shopping), comércio varejista de produtos alimentícios (mercados, açougues, fruteiras, padarias e similares), comércio de combustíveis para veículos automotores:

I – teto de lotação máxima de 1 pessoa para cada 08 (oito) metros quadrados de área útil de circulação, já contabilizados trabalhadores e clientes, com máscara, respeitando limite do PPCI, bem como protocolo Estadual de bandeiras – cor preta;

II – encerramento e esvaziamento do estabelecimento obrigatório às 20h, devendo observar o uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz e horário preferencial para grupo de risco;

III – afixar cartaz na entrada do estabelecimento, assim como em locais estratégicos, para fácil visualização e monitoramento contínuo, informando o número máximo de pessoas permitido, conforme PPCI, bem como metragem de área útil do estabelecimento, ou determinação do Protocolo Estadual de Bandeiras – cor preta, para evitar aglomerações, em especial corredores e praça de alimentação;

IV – implementar fluxos de movimentação de sentido único nas entradas e saídas dos estabelecimentos, definindo portões exclusivos para entrada e saída, respeitando o distanciamento mínimo de 01 (uma) pessoa (já contabilizados trabalhadores e clientes) para cada 08 (oito) metros quadrados de área útil;

V – delimitar a capacidade máxima de pessoas nos elevadores e estabelecer o distanciamento nas escadas rolantes de uma pessoa a cada 3 (três) degraus, fixando cartazes informativos, devendo ser desestimulado o uso de elevadores, por meio de cartazes afixados em locais visíveis, que contenham orientações mínimas, recomendando a utilização apenas para pessoas com dificuldades ou limitações para deslocamento;

VI – ajustar, quando possível, a mensagem eletrônica das cancelas de entrada de estacionamento de centros comerciais, hipermercados e lojas sobre a importância da prevenção ao contágio pelo COVID-19;

VII – vedar serviço de empréstimo de carrinhos para crianças;



VIII – estabelecer horários ou setores exclusivos de atendimento que garantam fluxo ágil para que pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aquelas de grupos de risco permaneçam o mínimo tempo possível no estabelecimento;

IX – exigir que os clientes, antes de manusear produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

X – priorizar, sempre que possível, pagamento por meio de aplicativos ou no sistema de aproximação.

XI - exigir a verificação da temperatura corpórea a todos que tentarem ingressar nos estabelecimentos que contenham área total igual ou superior a 30 (trinta) metros quadrados, impedindo quem estiver com temperatura superior ou igual a 37,8°C a entrar no estabelecimento.

XII – Cumprir a exigência da verificação da temperatura contida no inciso LI do artigo 4º deste Decreto, cujo rol de estabelecimentos é taxativo e de cumprimento obrigatório, independentemente da metragem total do estabelecimento.

XIII – estabelecimentos que não tenham atendimento ao público, onde somente laborem os trabalhadores, estão dispensados da exigência de verificação de temperatura.

XIV – em estabelecimentos de abastecimento de veículos, como postos de combustíveis, resta vedada aglomeração, inclusive carros com som alto, vedado consumo de alimentos e bebidas;

XV – nas feiras de rua, de itens essenciais alimentícios, como as tradicionais “feiras”, deve-se garantir o distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros, disposição de álcool gel 70% em todas as bancas.

§ 1º. Estabelecimentos isentos de Alvarás, que não possuam PPCI, como o caso do Microempreendedor Individual - MEI, devem obedecer ao distanciamento de acordo com o protocolo Estadual de bandeiras, 1 pessoa para cada 08 (oito) metros quadrados de área útil de circulação, já contabilizados trabalhadores e clientes, com máscara, devendo dispor de álcool em gel na concentração de 70% (setenta por cento) na entrada e saída do estabelecimento.

§ 2º. Fica autorizado os Pet Shops a funcionar com os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária, mediante teleagendamento, e atendimento individual, pegue e leve, sem atendimento ao público no interior do estabelecimento; (incluído com o Decreto Municipal n. 31/2021)

Art. 12º. Resta vedada a abertura para atendimento ao público dos estabelecimentos de comércio de veículos (rua), comércio atacadista - não essencial, comércio varejista - não essencial (rua) comércio varejista comércio varejista - não essencial (centro comercial e shopping), devendo estes estabelecimentos operarem exclusivamente teleatendimento,



telentrega, sendo proibido o atendimento na porta (pegue e leve e drive-thru).

Art. 13º. Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos não essenciais nos horários de funcionamento reservados às atividades essenciais.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, quando autorizada a comercialização apenas de bens essenciais, os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda.

§ 2º. São considerados produtos essenciais, dentre outros decorrentes do fixado nos §§ 1º, 2º do artigo 16 deste Decreto, os bens relacionados à alimentação, à saúde e à higiene da população.

§ 3º. A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no *caput*, poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 14º. O descumprimento do disposto nesta seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Subseção I

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15º. Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município de Viamão somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

- I – as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;
- II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para o Município de Viamão;
- III – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;
- IV – as respectivas normas municipais vigentes.



Subseção II

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 16º. As medidas e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;



XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;



XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.



§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI.

§ 5º. Entende-se como bens e produtos essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, bebidas de qualquer tipo; alimentos, para uso humano ou veterinário; itens de saúde e higiene, humana e animal, dentre outros. *(incluído pelo Decreto Municipal n. 28/2021).*

§ 6º São também essenciais os insumos necessários para as atividades essenciais, tais como, em rol meramente exemplificativo: *(incluído pelo Decreto Municipal n. 28/2021).*

I - materiais de construção;

II – ferramentas;

II - materiais escolares;

IV - bens e produtos relacionados ao preparo de alimentos, tais como panelas, potes, fósforos;

V - bens e produtos relacionados à iluminação, como lâmpadas, velas, isqueiros, etc.;

VI - itens relacionados às telecomunicações, como recarga de celular pré-pago, carregadores de celular; e

VII - bens e produtos necessários para o reparo ou conserto de telefones celulares.

Seção III

Dos protocolos sanitários para as atividades presenciais de ensino a serem observados pelas instituições da rede pública e privada

Art. 17º O plano de contingência e os protocolos sanitários deverão ser implementados por cada uma das instituições de ensino como condição de funcionamento regular, junto à Secretaria Municipal de Educação e Comitê de Operações de Emergências do Município – COE, os quais avaliarão e aprovarão o plano de contingência, sendo que estes deverão estar de acordo com o presente Decreto e protocolo Estadual de Bandeiras – cor preta.

§ 1º. Compete às instituições a execução, o monitoramento e o controle do plano de contingência e dos protocolos sanitários.



§ 2º. Fica proibida a abertura de escolas para aulas presenciais de ensino fundamental, estas a partir do 3º ano, médio e superior, ensino técnico, pós-graduação, atividades de apoio à educação, ensino de idiomas, ensino de músicas, esporte, dança e arte, ensino de artes cênicas, ensino de arte e cultura, formação profissional ou continuada, cursos preparatórios para concurso público, treinamentos e similares de forma presencialmente, devendo estas operarem exclusivamente de forma remota, sendo permitido apenas a abertura para aulas presenciais de creches e pré-escolas, bem como o 1º e 2º ano do ensino fundamental, na forma disposta nesta seção.

§ 3º. Fica autorizado, desde já, o ensino presencial e híbrido para educação infantil, creches, pré-escolas e escolas ensino fundamental no 1º e 2º anos apenas.

Art. 18º Incumbe à diretoria da instituição de ensino e aos membros por ela indicados a responsabilidade pelo funcionamento, monitoramento e execução do plano de contingência e dos protocolos sanitários.

Parágrafo único. A diretoria da instituição deverá indicar, pelo menos, um outro membro responsável pelo cumprimento das normas sanitárias, por lista nominal.

Art. 19º. As escolas deverão preencher o Formulário de Prevenção à COVID-19 nas atividades educacionais como condição de funcionamento presencial regular, conforme Decreto Estadual, disponível em www.coronavirus.rs.gov.br

Parágrafo único. Nas escolas públicas, caso o referido formulário não seja preenchido por suas direções, a mantenedora poderá preenchê-lo.

Art. 20º. As instituições de ensino, creches e pré-escolas e escolas de ensino fundamental, somente quanto ao 1º e 2º ano, devem adotar as seguintes medidas de comunicação:

I - produzir materiais educativos e ainda:

a) afixar em vários pontos da escola como corredores, banheiros, entradas, quadros e paredes das salas as orientações para higiene de mãos, etiqueta respiratória, manutenção do distanciamento e atenção à presença de sintomas;

b) enviar para professores, pais ou cuidadores as medidas de prevenção, identificação de sintomas e controle da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), incluindo cuidados a serem adotados em casa e no caminho entre a escola e o domicílio;

c) orientar e dar diretrizes sobre como proceder em caso suspeito (sintomático ou contato assintomático) ou em investigação, casos confirmados e presença de surto nos espaços escolares;

II - para fins de comunicação:

a) atualizar o contato dos pais ou responsáveis de todos os alunos no cadastro da escola;

b) solicitar autorização dos pais para a eventual realização de testes de detecção do COVID-19 nos filhos, conforme Anexo III deste Decreto;



c) comunicar aos pais/responsáveis presença de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 na sala de aula ou na turma;

d) receber a comunicação dos pais/responsáveis em relação à presença de sintomas nas crianças, identificados no domicílio;

e) transmitir e atualizar as ações relacionadas à reabertura para a comunidade escolar;

f) informar a Secretaria Municipal de Educação (SME) por meio do telefone (51) 3492-7605, e e-mail covid19.educacao@edu.viamao.rs.gov.br quando da presença de casos suspeitos ou confirmados em escolas comunitárias e públicas municipais;

g) notificar a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Departamento de Vigilância em Saúde, imediatamente por meio dos telefones (51) 3434-0395 e (51) 99718-4237, ou pelo e-mail notifica.epidemioviamao@gmail.com , quando da presença de um caso confirmado;

h) preencher informe semanal com status epidemiológico e ações na escola, através de instrumento específico de acompanhamento, disponibilizado pela Administração Municipal, a ser atualizado pelas direções escolares, no modelo de planilha do Anexo IV;

i) priorizar o atendimento ao público por canais digitais.

Parágrafo único. As alíneas f, g e h do inciso II do *caput* deste artigo se aplicam apenas às instituições de ensino infantil.

Art. 21º Para fins de distanciamento físico no ensino infantil, deverá ser observada a lotação máxima não superior a 15 (quinze) alunos por turma, devendo sempre ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) de distanciamento entre mesas, já contando com o professor / ou profissional.

Art. 22º Para fins de distanciamento mínimo no ensino infantil, as instituições deverão:

I – manter sempre os mesmos grupos, para reduzir a transmissão e facilitar o rastreamento dos contactantes em caso de contágio;

II – evitar o contato entre as turmas, estabelecendo rotas e fazendo horários escalonados de intervalo, para que estudantes de turmas diferentes não as áreas comuns de forma simultânea, inclusive nos horários de entrada e saída da escola;

III – organizar horários determinados para ida à biblioteca, aos ginásios e outros locais de uso comum;

IV – reduzir a permanência dos alunos em espaços coletivos, inclusive nos horários de entrada e saída, e orientar para o direcionamento à sala de aula ao chegarem na escola;

V – ensinar e mostrar formas de criar um espaço pessoal e evitar contato físico desnecessário;

VI – atividades de educação física ou que envolvam contato físico ficam vedadas;



VII - utilizar as salas de professores e de descanso apenas por 1 (uma) pessoa por vez e, preferencialmente, escalonar o horário de uso dos espaços.

§ 1º No ensino infantil as atividades de educação física, artes e correlatas deverão ser realizadas preferencialmente ao ar livre.

Art. 23º As instituições de ensino de creche e pré-escola e ensino fundamental, no 1º e 2º ano apenas, devem:

I - promover a redução de circulação de pessoas e ainda:

a) reduzir ao mínimo possível a circulação de professores entre as salas e turmas;

b) condensar os períodos para etapas educacionais em que as disciplinas são ministradas por diferentes professores;

c) evitar o acesso de pais, responsáveis, cuidadores e visitantes no interior das dependências da escola, exceto nos casos de crianças em processo de adaptação, em situação emergência ou recomendação médica;

II - recomendar aos pais ou responsáveis a evitar o contato do aluno com familiares idosos ou com problemas crônicos;

III - propiciar atividades escolares não presenciais, a serem realizadas no domicílio, caso os pais ou responsáveis pelo aluno estejam no grupo de risco para o COVID-19;

IV - restringir os eventos presenciais àqueles imprescindíveis, devendo serem observado o protocolo Estadual de bandeiras, o distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros de distância, uso obrigatório de máscaras e a disponibilização de álcool gel com concentração de 70% (setenta por cento) para as pessoas presentes;

V - observar e manter, na realização de reuniões presenciais de caráter pedagógico, o protocolo Estadual de bandeiras, o distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros de distância, uso obrigatório de máscaras e a disponibilização de álcool gel com concentração de 70% (setenta por cento) para as pessoas presentes;

VI - estimular o corpo docente e apoiar a utilização de estratégias de comunicação virtual e a realização de reuniões virtuais entre professores, funcionários e pais ou responsáveis;

VII - propiciar as atividades escolares durante o turno regular e o turno inverso.

Art. 24º As instituições de ensino, creches e pré-escolas, e escolas, com relação ao uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar, observarão:

I - professores e funcionários:

a) professores deverão utilizar máscaras artesanais ou descartáveis, tipo cirúrgica, e trocá-las a cada turno, ou sempre que estiverem úmidas, sujas ou deterioradas;



b) professores com ensino específico, como mímica facial ou outras atividades que o uso de máscara não é indicado, poderão utilizar protetor facial em substituição à máscara;

c) funcionários, demais trabalhadores e pessoas externas deverão utilizar máscaras artesanais, com troca diária, ou protetor facial;

II - alunos:

a) ensino infantil: vedada a utilização de máscaras para crianças abaixo de 2 (dois) anos e não recomendado o uso para as crianças com 3 (três) anos ou mais;

b) crianças com deficiência: facultado o uso de máscara, mediante avaliação individual;

III - pais ou responsáveis:

a) deverão utilizar máscaras ao adentrar no estabelecimento de ensino, e quando da entrada ou da saída de alunos;

b) deverão estimular o uso de máscara pelas crianças fora da escola, quando indicado.

Art. 25º. Para a detecção precoce de casos as instituições deverão:

I - identificar:

a) trabalhadores que se enquadrem nos grupos de risco e afastá-los das atividades presenciais;

b) estudantes de grupos de risco para monitoramento e atendimento diferenciado ou remoto;

II - proibir que professores, funcionários e alunos compareçam às escolas se apresentarem qualquer sintoma ou sinal de COVID-19;

III - determinar:

a) isolamento domiciliar até o resultado do exame do caso índice, qualquer professor, funcionário ou aluno que resida com pessoas com suspeita do COVID-19;

b) isolamento domiciliar qualquer professor, funcionário ou aluno que resida com pessoas com confirmação do COVID-19 por RT-PCR ou teste de antígeno, durante o período de 14 (catorze) dias após início dos sintomas do caso índice;

IV - implantar verificação diária da temperatura com uso de termômetro infravermelho para todos que ingressam no ambiente escolar, sendo proibidas de adentrar nas escolas pessoas com temperatura igual ou superior a 37,8 graus, preferencialmente no interior da sala de aula para alunos e professores e na porta de entrada para pessoas externas, vedada aglomerações;

V - questionar diariamente alunos, professores e funcionários sobre ocorrência de sintomas suspeitos de COVID-19, conforme Anexo II deste Decreto;



VI - separar uma sala ou uma área para isolar pessoas que apresentem sinais ou sintomas na instituição de ensino até que possam voltar para casa, com fluxos definidos de entrada e saída;

VII - estabelecer vínculo entre a escola e a unidade de saúde mais próxima, para avaliar os casos suspeitos e notificá-los.

Art. 26º. Para mitigar a cadeia de transmissão as instituições deverão:

I - orientar:

a) estudantes, professores e funcionários com sintomas a não comparecerem à escola e a procurarem serviço de saúde de referência do indivíduo ou da escola para avaliação e testagem;

b) casos suspeitos a se manterem em isolamento domiciliar aguardando o resultado do teste;

II - diante de um caso positivo com sintomas e confirmação por RT-PCR ou teste de antígeno em uma sala de aula:

a) orientar que todos os alunos da turma e que todos os professores que tiveram contato com a turma durante ou até nos 02 (dois) dias anteriores à data de início dos sintomas faça testagem com RT-PCR ou teste de antígeno, comunicando a escola sobre os resultados;

b) intensificar as rotinas de higienização e arejamento de ambientes comuns;

c) implantar método de comunicação rápida interna da comunidade escolar para comunicação de casos suspeitos e positivos;

Art. 27º. Para os cuidados com os ambientes as instituições deverão observar:

I - com relação à higienização:

a) higienizar, no mínimo uma vez a cada turno, as superfícies de uso comum, tais como maçanetas das portas, corrimãos, botões de elevadores, interruptores, puxadores, acessórios em instalações sanitárias, classes, cadeiras, materiais didáticos utilizados em aula, equipamentos esportivos, brinquedos, materiais escolares e similares, com álcool na concentração 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

b) estimular que as próprias crianças, corpo docente e funcionários estabeleçam adicionalmente as medidas de higienização antes e após o uso de equipamentos comuns, disponibilizando os insumos necessários para tal medida;

c) vedar o compartilhamento dos objetos de uso individual, como bibeiros, fraldas, lençóis, travesseiros, toalhas e outros;

d) garantir a higienização das mãos logo após o uso de teclados de computador, mouses e telefones de uso comum, como na secretaria, recepção e sala de informática;



e) implementar rotina para a higiene de mãos utilizando água e sabonete líquido em todas as turmas, especialmente em início e final de turno, e após contato com superfícies de uso compartilhado, com uso de álcool em gel, espuma ou spray;

f) substituir os sistemas de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos;

g) estabelecer horários alternados de distribuição de alimentos e utilização de refeitórios e praças de alimentação, com o objetivo de evitar aglomerações;

h) instituir rotina de higiene de superfícies e materiais nas salas de professores e de descanso antes e após o uso por cada professor;

II - com relação aos cuidados com o ambiente:

a) instituir fluxos ou rotas claros de entrada, saída, permanência e circulação de alunos e trabalhadores, demarcando o piso, especialmente em salas de aula, bibliotecas, refeitórios e outros ambientes coletivos;

b) manter a circulação de ar cruzada ou sistema de renovação de ar e, quando existente, manter em dia a limpeza do sistema de climatização.

c) dispor de recipientes e dispensadores de álcool em gel, espuma ou spray 70% (setenta por cento) em todas as salas, áreas comuns e em todas as entradas da escola;

d) reduzir os materiais disponíveis nas salas ao estritamente necessário;

e) dispor nos banheiros de sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeira com tampa de acionamento por pedal;

f) desativar bebedouros e disponibilizar alternativas, como dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual;

g) afixar cartazes no ambiente informando o número máximo de pessoas presentes no interior de cada ambiente, respeitando o distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros obrigatório;

h) vedar a permanência simultânea por mais de uma pessoa em ambientes destinados ao uso comum dos professores e demais trabalhadores da escola, tais como salas de descanso, copas, cozinhas e salas de lanche.

Art. 28º. Os operadores do transporte escolar deverão:

I - instituir uso obrigatório de máscara, seguindo as orientações do inciso II do artigo 15 desde Decreto, com os mesmos regramentos do ambiente escolar desde o embarque e durante todo o período de deslocamento;

II - operar com o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas, isolando os assentos excedentes e os assentos contínuos poderão ser utilizados somente por coabitantes, proibida a troca de assentos durante o trajeto;



III - orientar os ocupantes de veículo no sentido de evitar aglomeração no embarque e no desembarque deste, implantando medidas que garantam distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros nas filas e no interior do transporte, a lotação máxima permitida no inciso II deste artigo;

IV - disponibilizar para higienização das mãos, solução alcoólica 70% (setenta por cento) em gel, em local de fácil acesso na entrada do ônibus;

V - exibir cartazes com orientações de como proceder a lavagem/higienização das mãos, uso correto de máscara e manutenção do distanciamento social;

VI - higienizar, a cada turno, as superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, tais como bancos, pegamão e apoios em geral, com solução alcoólica líquida na concentração 70% (setenta por cento);

VII - manter a ventilação natural dentro do veículo;

VIII - proibir a manipulação e o consumo de alimentos no interior do veículo, exceto quando da necessidade de beber água, devendo orientar a recolocação da máscara imediatamente após a ingestão;

IX - manter listagem atualizada com nomes, endereços e telefone de contato dos passageiros.

Artigo 29º. O descumprimento do disposto nesta Seção III constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Secção IV

Dos Protocolos Sanitários para Clubes, Academias, Centros de Treinamento, Estúdios, Escolas de Natação, Quadras esportivas, Condomínios e estabelecimentos similares

Art. 30º Resta vedada a abertura para serviços de educação física, academias, centros de treinamento, estúdios e similares, serviços de educação física em piscina (aberta ou fechada) clubes sociais, esportivos e similares, competições esportivas, quadras de esporte, escolas de natação e condomínios e outros serviços:

I – em condomínios, deve haver o fechamento de áreas comuns, tais como espreguiçadeiras, brinquedos infantis, piscinas, saunas, quadras, quadras esportivas, salões de festas, churrasqueiras compartilhadas e demais locais para eventos sociais e de entretenimento, bem como as academias.

II – Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica, exclusivamente para clientes com recomendação específica expedida por profissional da saúde, observados os protocolos sanitários, para atividade de reabilitação em que o tempo seja fator responsável por declínio abrupto



e irreparável da saúde - por profissional de educação física ou fisioterapeuta devidamente registrado no seu conselho de classe. (incluído pelo Decreto Municipal n. 31/2021)

III - O atendimento individual para pacientes estão permitidos, com hora marcada, individual, acompanhado por profissional da saúde, com registro em prontuário de saúde contendo anamnese, exame físico, impressão de saúde com descrição objetiva das perdas devido a suspensão da atividade e afetada pelo tempo e conduta específica para reabilitação em saúde. (incluído pelo Decreto Municipal n. 31/2021)

IV - Não estão permitidas aulas, treinamentos ou condicionamentos físicos de qualquer tipo. O estabelecimento deve ter responsável técnico da saúde devidamente responsável num conselho de classe da saúde. (incluído pelo Decreto Municipal n. 31/2021)

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção V

Dos Protocolos Sanitários para os parques temáticos, parques de diversão, parques de aventura, parques aquáticos, atrativos turísticos e similares - fixos ou itinerantes, parques e reservas naturais, circos, jardins botânicos e zoológicos e outros:

Art. 31º São protocolos sanitários a serem cumpridos pelos parques temáticos, parques de diversão, parques de aventura, parques aquáticos, atrativos turísticos, circos e similares - fixos ou itinerantes o teto máximo de ocupação de 25% dos trabalhadores, sendo vedado o atendimento ao público.

§ 1º. Parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos poderão operar com teto máximo de ocupação de 50% dos trabalhadores, sendo vedado o atendimento ao público.

Art. 32º. Os protocolos sanitários acima referidos são de aplicação cumulativa com aqueles definidos neste Decreto como protocolos sanitários gerais, e o Protocolo Estadual de bandeiras.

Art. 33º. O descumprimento ao disposto nesta seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.



Seção VI

Dos Protocolos Sanitários para os Eventos e Feiras Livres

Art. 34º Ficam vedados quaisquer eventos e feiras, de quaisquer natureza, bem como a abertura de atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (CTGs e similares), convenções partidárias, feiras e exposições corporativas e comerciais, Seminários, congressos, convenções, simpósios e similares, eventos infantis em buffets, casas de festas ou similares, eventos sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único: O descumprimento ao disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção VII

Dos Protocolos Sanitários para cinemas, teatros, espetáculos tipo drive-in, shows e similares

Art. 35º Fica vedada a abertura de cinemas, teatros, espetáculos tipo drive-in, shows e similares.

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção VIII

Dos Protocolos Sanitários para entidades e instituições financeiras, financeiras, agências bancárias, lotéricas, Tabelionatos, Cartórios de Registros e correios.

Art. 36º. As entidades e instituições financeiras, agências bancárias, lotéricas, tabelionatos, cartórios de registro e correios, deverão adotar as medidas sanitárias gerais do art. 2º deste Decreto, cumulativamente com as contidas nesta Seção.

§ 1º Os estabelecimentos que possuam salão de espera para atendimento deverão observar e assegurar o uso obrigatório de máscara, distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os presentes e disponibilizar álcool na concentração 70% (setenta por cento).

Art. 37º. O funcionamento dos estabelecimentos com atendimento ao público deve ser realizado levando-se em conta o teto operacional de



lotação não excedente a 50% de funcionários, levando-se em conta a capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio, realizando-se o teleatendimento individual, ou atendimento individual sob agendamento, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

I - 1 pessoa para cada 08 (oito) metros quadrados de área útil de circulação, já contabilizados trabalhadores e clientes, com máscara, respeitando limite do PPCI, bem como protocolo Estadual de bandeiras – cor preta.

III - fornecimento de máscara de proteção facial aos seus trabalhadores para o deslocamento em transporte coletivo.

IV - uso de máscara quando do ingresso no estabelecimento e durante a permanência;

V - afixação de cartazes informativos sobre a necessidade de uso de máscara.

VI – a responsabilidade e o gerenciamento das filas que, por ventura, venham a se formar dentro ou fora do estabelecimento são de competência dos estabelecimentos que as formam, devendo a instituição garantir o distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros nestas.

VII – garantir, a cada hora, a limpeza e higienização dos terminais de autoatendimento, e manter à disposição, dos usuários, solução de álcool gel 70% em cada terminal;

VIII - exigir a verificação da temperatura corpórea a todos que tentarem ingressar nas entidades e instituições financeiras, agências bancárias, lotéricas, tabelionatos, cartórios de registro e correios, impedindo quem estiver com temperatura igual ou superior a 37,8°C a entrar no estabelecimento.

Parágrafo único: As agências bancárias devem funcionar em horário estendido, assegurando horário diferenciado para idosos e pessoas com comorbidades, e ainda assegurar ao público em geral o horário de atendimento de no mínimo 05 (cinco) horas, a fim de garantir menos aglomerações e atendimento à Resolução CMN n. 4880 de 23/12/2020, do Banco Central do Brasil.

Art. 38º. O descumprimento do disposto nesta Seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.



Seção IX

Dos protocolos sanitários para funcionamento da indústria e das atividades da construção civil.

Art. 39º. As atividades de construção civil e indústria deverão observar as seguintes medidas:

I - realizar a busca ativa na empresa e canteiro de obras, com o objetivo de identificar e afastar precocemente aqueles trabalhadores com sintomas da COVID-19, sendo recomendada a instituição de triagem autodeclarada, que deverá ser preenchida pelo trabalhador, em planilhas no formato digital ou física, imediatamente no início da jornada de trabalho, sendo conferida diariamente pela sua chefia imediata, conforme Anexo I deste Decreto;

II - informar a Vigilância em Saúde do Município quando houver 2 (dois) ou mais trabalhadores do local de trabalho diagnosticados com COVID-19 pelos exames supracitados em período inferior a 14 (quatorze) dias entre os 2 (dois) casos, considerando a data de início de sintomas de cada um, sendo que, em Viamão, a comunicação deve ser realizada através dos telefones (51) 3434-0395, (51) 99718-4237 ou pelo e-mail notifica.epidemioviamao@gmail.com, encaminhando a planilha do Anexo II deste Decreto.

III - fornecer aos trabalhadores máscaras de proteção facial para o seu deslocamento em transporte coletivo;

IV - disponibilizar aos trabalhadores na entrada do canteiro de obra e nas mesas, álcool na concentração 70% (setenta por cento);

V - trocar diariamente os uniformes, vedado o seu compartilhamento e determinar que não o utilizem no trajeto de ida e volta do trabalho;

VI - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do local, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

VII - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

VIII - controlar a circulação de pessoas na entrada da obra e em frentes de serviços, respeitando a distância mínima interpessoal de 01 (um) metro.

IX - limitar a utilização dos elevadores fechados ou cremalheiras a 1 (uma) pessoa por vez, além do operador;

X - reduzir a circulação de pessoas nos vestiários e refeitórios, por meio de escala, para garantir o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) com a realização do procedimento de higienização, no mínimo, a cada troca de grupo;



XI - nas reuniões em grupos, observar os protocolos gerais de distanciamento, uso obrigatório de máscaras, distanciamento mínimo interpessoal de 02 (dois) metros e disponibilização de álcool gel na concentração de 70% (setenta por cento);

XII - restringir a entrada e circulação de pessoas que não trabalham no canteiro, especialmente fornecedores de materiais, exigindo o uso de máscara e a observação do distanciamento interpessoal de 02 (dois) metros; e

XIII - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel.

XIV - teto de ocupação máximo de 75% dos trabalhadores;

Parágrafo único: O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção X

Dos protocolos sanitários para Igrejas, templos religiosos de quaisquer cultos e religião, e similares

Art. 40º. A realização de missas, cultos ou manifestações religiosas e similares, deve observar:

I - medidas sanitárias gerais de funcionamento descritas no protocolo geral contido no art. 4º deste Decreto.

II - exigir a verificação da temperatura corpórea a todos que tentarem ingressar nas igrejas, templos religiosos de quaisquer cultos e religião e similares, impedindo quem estiver com temperatura superior ou igual a 37,8°C a entrar no local.

III - teto de 10% do público, respeitando-se o PPCI, ou máximo de 30 pessoas, obedecendo-se sempre ao protocolo Estadual de Bandeiras - cor preta, atendimento presencial restrito, sendo proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração, devendo ser recolocadas as máscaras imediatamente depois. (alterado pelo Decreto Municipal n. 28/2021).

§ 1º A ocupação deve ser intercalada de assentos, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas, e grupos de coabitantes, sendo obrigatória a utilização de máscaras, com atendimento individualizado. (alterado pelo Decreto Municipal n. 28/2021).

§ 2º. Resta vedado o funcionamento e permanência de pessoas no local entre as 20h até as 05h. (alterado pelo Decreto Municipal n. 28/2021).



§ 3º. Ficam vedadas quaisquer festas, festejos e procissões religiosas ou similares, em ambiente público ou privado, aberto ou fechado; *(alterado pelo Decreto Municipal n. 28/2021)*.

Art. 41º. Fica permitido o trabalho social nas igrejas e templos de qualquer natureza que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos e similares, respeitando-se o inciso III, do artigo 40º deste Decreto. *(alterado pelo Decreto Municipal n. 28/2021)*.

Artigo 42º. O descumprimento ao disposto nesta Seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção XI

Dos protocolos sanitários para outros serviços e estabelecimentos não especificados anteriormente

Art. 43º. – Serviços não especificados nas seções e capítulos anteriores devem seguir ao protocolo estadual de bandeiras – cor preta e demais disposições deste Decreto.

Parágrafo único: O descumprimento ao disposto nesta Seção constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção XII

Dos protocolos sanitários do Sistema de Mobilidade Urbana

Art. 44º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas para os operadores do sistema de mobilidade, em especial o transporte coletivo urbano e metropolitano, o transporte privado e o transporte individual público e privado de passageiros.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada de forma compartilhada pela Empresa Pública de Trânsito de Viamão – EPTV, pelos agentes de fiscalização do Município, Guarda Municipal e METROPLAN, sendo permitido, quando necessário, o apoio de força policial.

Subseção I

Da circulação de veículos de transporte coletivo

Art. 45º. Deverão as concessionárias e permissionárias de transporte coletivo observar, rigorosamente, a tabela horária dos transportes coletivos



fornecida pela EPTV, sob pena de responsabilização pessoal, civil e penal, de seus respectivos administradores.

Art. 46º. O transporte coletivo de passageiros Municipal deverá operar com o máximo de 50% de capacidade, respeitando o teto de ocupação dos assentos de cada veículo, de acordo com o protocolo Estadual de bandeiras – cor preta.

Art. 47º. No transporte coletivo de passageiros deverá ser obrigatório o uso de máscara, pelos operadores e usuários, vedada a permanência de usuários em pé.

Art. 48º. Fica proibida a circulação/entrada das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) anos, no transporte público das 5:00h (cinco horas) às 8:00h (oito horas); das 11:00 (onze horas) às 14:00 (quatorze horas) e das 17:00 (dezesete horas) às 20:00 (vinte horas).

§ 1º. Excepciona-se deste artigo trabalhadores que comprovem laborar em atividades essenciais.

§ 2º. A empresa de transporte público deverá afixar nos pontos de maior circulação e dentro dos veículos placas informativas das restrições contidas no *caput* deste artigo.

Subseção II

Das medidas sanitárias para o sistema de mobilidade

Art. 49º. O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte metropolitano, o transporte privado, o transporte seletivo por lotação, transporte individual público ou privado de passageiros deve observar, cumulativamente, as seguintes medidas:

I - higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, balaústres, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e no coletivo;

II - manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool na concentração 70% (setenta por cento) para utilização dos passageiros, motoristas e cobradores;

III - afixar em local visível aos passageiros informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19, bem como orientação às pessoas a não consumirem alimentos no interior do ônibus, em cada veículo de transporte público ou privado, individual ou coletivo de passageiros;

IV - circular com janelas e alçapões de teto abertos, e ar condicionado desligado.



Art. 50º. Fica determinado aos usuários do transporte de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das seguintes medidas de higienização e etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros e evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

II - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo.

Subseção III

Do transporte coletivo urbano, metropolitano e do transporte seletivo

Art. 51º. Os operadores do transporte coletivo urbano, metropolitano e os do seletivo por lotação deverão adotar as seguintes medidas:

I - circular com janelas e alçapões de teto abertos;

II - utilizar os veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), facultando-se o uso dos demais veículos apenas em caso de necessidade, e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III - instruir e orientar seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool na concentração 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos; e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV - limpeza minuciosa diária, no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoptamina;

V - manutenção e limpeza dos equipamentos de ar-condicionado e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI - orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.



VII – teto de ocupação máximo deve ser observado conforme protocolo estadual de bandeiras – cor preta;

Art. 52º. Fica determinado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus e permissionárias do transporte seletivo por lotação do Município de Viamão, e às empresas do transporte coletivo metropolitano:

I - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega - mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo:

a) ao término das viagens; ou

b) no caso das linhas transversais, na chegada do veículo nos terminais;

II - a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem insertos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: maiores de 60 (sessenta) anos de idade, com comorbidade; doentes cardíacos; diabéticos; doentes renais crônicos; doentes respiratórios crônicos; transplantados; portadores de doenças tratados com medicamentos imunossupressores e quimioterápicos; etecetera; e

III - a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool na concentração 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

§ 1º Poderão ser tolerados pelo órgão de fiscalização do Município, atraso eventual no cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus e do transporte seletivo por lotação, desde que decorrente do atendimento às determinações desta Subseção.

§ 2º Os motoristas, cobradores e fiscais maiores de 60 (sessenta) anos de idade, sem comorbidade, poderão constar da escala de trabalho, mediante a utilização de equipamentos de proteção individual.

Subseção IV

Do Transporte Individual de Passageiros

Art. 53º. A prestação dos serviços de transporte individual público ou privado de passageiros no Município de Viamão deverão observar:

I - a higienização:

a) das mãos, pelo condutor do veículo, ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool na concentração 70% (setenta por cento);

b) dos equipamentos de pagamento eletrônico, como máquinas de cartão de crédito e débito, após cada utilização;



II - a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega - mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;

III - a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;

IV - a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool na concentração 70% (setenta por cento);

V - a observância da obrigatoriedade do uso de máscaras durante todo o trajeto.

Art. 54º. O descumprimento ao disposto nesta Seção X constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Seção XIII

Da vedação de abertura para atendimento ao público de todos e quaisquer estabelecimentos

Art. 55º. Fica vedada a abertura para atendimento ao público de todos e quaisquer estabelecimentos durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, academias, mercados, e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande fluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias, drogarias, hospitais e clínicas médicas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - os dedicados à alimentação com serviço de hospedagem, de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;



VIII - hotéis e similares;

IX - mecânicas, estabelecimentos de consertos em veículos, borracharias e similares;

CAPÍTULO IV

DO MANEJO DE CORPOS

Art. 56º. Fica determinado o transporte e a disposição do cadáver em caixão lacrado exclusivamente em relação aos óbitos cuja causa seja atribuída a infecção, suspeita ou confirmada, pela COVID-19.

§ 1º Fica autorizada a realização dos ritos funerários usuais para óbitos decorrentes da COVID-19 quando, na data de sua ocorrência, já tenha transcorrido o período de transmissibilidade da doença, constatado mediante declaração de profissional médico da instituição em que ocorreu o falecimento, nos moldes do Anexo VI deste Decreto.

§ 2º Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pela COVID-19.

§ 3º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ou despedidas fúnebres a 10% (dez por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio do local em que se realizarem, bem como restritos à membros da família, até segundo grau de parentesco, tendo como limite máximo a duração de 60 (sessenta) minutos para o velório e despedida fúnebre.

§ 4º Fica determinado aos estabelecimentos funerários a estrita observância das orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Diretoria-Geral de Vigilância em Saúde (DGVS) quanto ao manejo do cadáver.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 57º. O descumprimento do disposto neste Decreto, no que couber, constitui crime, nos termos do artigo 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 6.437/77, (Código Federal Sanitário), de forma cumulativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único. Para o transporte coletivo urbano, aplicam - se, cumulativamente, as penalidades de multa, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, previstas na Lei Federal n. 6.437/77 (Código Sanitário Federal) e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58º. Para fiscalização e execução das sanções de que trata este Decreto, fica autorizado o acompanhamento da guarda municipal e o uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único. Os agentes fiscais do Município que atuarem na fiscalização deverão enviar relatório diário, conforme planejamento das ações de fiscalização para o Comitê de Operações de Emergência do Município – COE, através do e-mail coe@viamao.rs.gov.br decorrente das atividades e das autuações realizadas em razão das medidas sanitárias impostas para o combate a pandemia do COVID-19.

Art. 59º. Fica determinado que a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan), a Associação dos Transportadores Intermunicipais Metropolitanos de Porto Alegre informem à Empresa Pública de Trânsito de Viamão (EPTV) através dos canais habituais e oficiais, o número de usuários diários com objetivo de colaborar no desenvolvimento de ações e medidas necessárias para a promoção e proteção da saúde pública e controle do COVID-19.

Art. 60º. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 61º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Art. 62º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 24 de 27 de fevereiro de 2021;

Art. 63º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 06 de março de 2021.

**Valdir Bonatto,
Prefeito de Viamão.**

**Bárbara Leme da Silva
Procuradora Geral do Município**

Registre-se e publique-se.



ANEXO I

MODELO DE AUTODECLARAÇÃO DE SINTOMAS

O trabalhador deve preencher no início do turno a autodeclaração, informando a data e respondendo sim (S) ou não (N) para a presença dos sintomas descritos. A autodeclaração deve ser analisada diariamente pela chefia imediata do trabalhador.

Nome da instituição/empresa:

Nome do trabalhador:

Data							
Horário							
Febre							
Tosse							
Dor de garganta							
Dificuldade de respirar							
Dor de cabeça							
Dor no corpo							
Cansaço ou fadiga							
Alteração de olfato ou paladar							
Diarréia							
Rubrica Trabalhador							
Visto Supervisor							



ANEXO III

Autorização dos pais para a eventual realização de testes de detecção de COVID-19 nos filhos

Considerando o contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, SARS-Cov-2, e o retorno das aulas presenciais, é responsabilidade de toda a comunidade escolar a adoção de medidas viáveis para a redução de possíveis surtos no ambiente escolar. Junto às medidas de distanciamento mínimo, higienização adequada, etiqueta respiratória e mascaramento, a testagem imediata de contatos de casos confirmados é estratégia importante para identificar e encaminhar o isolamento precoce de casos positivos e evitar/dirimir possíveis focos de transmissão.

Compreendendo o exposto, eu _____
(NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA CRIANÇA OU ADOLESCENTE),
CPF _____,

AUTORIZO

NÃO AUTORIZO*

A testagem por meio de coleta de swab (material naso-orofaríngeo) do meu filho _____ (NOME COMPLETO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE), pela equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Saúde, caso seja constatado um caso confirmado em sua turma na escola.

*Em caso de 'NÃO AUTORIZAÇÃO', estou ciente de que meu filho ficará impedido de assistir às aulas presenciais por um período de 10 dias, desde a identificação do caso confirmado, ou até que apresente um resultado negativo pelo exame RT-PCR neste mesmo período.

Viamão, _____ de _____ de 2021.

Assinatura do responsável legal pela criança/adolescente.

Nome do aluno: _____

Nome da mãe do aluno: _____

Data de Nascimento do aluno: _____

Número do cartão SUS ou do CPF do aluno: _____

Identificação da turma: _____

Nome da Escola: _____



ANEXO IV

O preenchimento é obrigatório no município de Viamão e só deve ser iniciado após a retomada das aulas presenciais.

As informações devem ser inseridas semanalmente, sempre até quinta-feira da semana subsequente, somente uma única vez. Dúvidas falar com Jaciara ou Katilene, da Secretaria Municipal de Educação de Viamão, pelo telefone (51) 3492-7605 e pelo e-mail covid19.educacao@edu.rs.gov.br.

Somente devem preencher as instituições da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino profissionalizante.

DADOS DA INSTITUIÇÃO:

Nome da Instituição de ensino:

CNPJ:

Endereço e telefone:

Nome do responsável pelo preenchimento:

CPF do responsável pelo preenchimento:

Telefone do responsável pelo preenchimento:

SEMANA EPIDEMIOLÓGICA:

Quantidade de pessoas da Instituição de ensino em atividades presenciais:

Ensino infantil:

Ensino Fundamental:

Ensino Médio:

Quantidade de professores em atividades presenciais:

Outros funcionários em atividades presenciais:

IMPACTO DO COVID-19:

Número de alunos confirmados:

Número de professores confirmados:

Número de outros funcionários confirmados:



EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Estoque de máscaras caseiras:

Dispensação/consumo de máscaras caseiras na semana:

Estoque de máscaras cirúrgicas:

Dispensação/consumo de máscaras cirúrgicas na semana:

Estoque de álcool gel 70% em litros:

Dispensação/consumo de álcool gel 70% na semana:

Estoque de protetores faciais:

Dispensação/consumo de protetores faciais:



ANEXO V

MEIOS DE COMUNICAÇÃO DISPONIBILIZADOS PARA INFORMAÇÕES, DENÚNCIAS OU DÚVIDAS:

Secretaria Municipal de Saúde

Departamento de Vigilância Sanitária: (51) 3434-0395 e (51) 99718-4237, com WhatsApp.

e-mail: notifica.epidemioviamao@gmail.com

Responsáveis: Priscila e Roberta.

Secretaria Municipal de Educação

Telefone: (51) 3492-7605

e-mail: covid19.educacao@edu.rs.gov.br

Responsáveis: Jaciara e Katilene

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Telefone com WhatsApp: (51) 99682-5957

e-mail: gabinete.smde@viamao.rs.gov.br

Responsáveis: Clayton e Silvio



ANEXO VI

Declaração O Hospital [nome da instituição], por seu médico assistente abaixo assinado, declara que o paciente [nome do paciente], RG nº [número], CPF nº [número], filho de [nome dos pais], falecido em [data do falecimento], Declaração de Óbito nº [número], apresenta como causa de óbito o CID B34.2, porém não apresenta mais risco de transmissão da doença causada pelo coronavírus.

Viamão, [data]

[Assinatura do médico responsável pela DO]